



Número: **0800116-41.2018.8.15.0521**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800116-41.2018.8.15.0521**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO (APELADO)	EGINALDES DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78972 67	18/09/2020 00:37	<u>0800116-41.2018.8.15.0521</u>	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**
Gabinete do 10º Procurador de Justiça

APELAÇÃO Nº 0800116-41.2018.8.15.0521 - ALAGOINHA

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator(a) : Des(a) Leandro dos Santos
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Apelado : Elaine Dionizio Bermino Francisco
Procurador de Justiça: Herbert Douglas Targino

PARECER

Analisa-se apelação interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, não se conformando com sentença proferida pelo juízo de direito da Comarca de Alagoinha (id.7763240) que, nos autos de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT judicializada por Elaine Dionizio Bermino Francisco, julgou procedente o pedido para condenar a promovida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente desde a ocorrência do sinistro que vitimou o companheiro da autora e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Eis a ementa da decisão:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – MORTE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



– O art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, estabelece expressamente que a indenização, no caso de morte, será fixada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em suas razões (id.7763244) **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** suscita preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear a totalidade da indenização e no mérito, aduz a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o evento morte narrado nos autos.

Contrarrazões pela apelada no id.7763245.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito não só em razão dos requisitos observados, mas também em face da procedência cronológica, isto é, se positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o órgão julgador verifica-se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Contudo, caso ausente algum dos requisitos de admissibilidade, a irresignação não será conhecida, não havendo o julgamento do mérito recursal.

Nesse sentido preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2005, p.261):

“todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário”.

Sem embargo, apesar de se falar em precedência cronológica, o conjunto das condições de seguimento de qualquer recurso representa matéria de ordem pública, sendo lícito o reconhecimento da inadmissibilidade pelo judiciário a qualquer tempo e ex officio.

Conforme preleciona Flávio Cheim Jorge (2013) os requisitos de admissibilidade recursal estão no Código de Processo Civil, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, além de regularidade formal, preparo e tempestividade.



À evidencia, os aludidos requisitos não comportam complementações doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que o legislador esgotou o tema. Isso porque, tendo em vista o papel dos recursos para a efetivação do acesso à justiça, qualquer restrição ao seu conhecimento deve estar prevista em lei.

Além disso, os requisitos de admissibilidade recursal se tratam de técnica processual e, por isso mesmo, somente se justificam em razão da existência de alguma finalidade a cumprir, a qual objetiva a atuação da vontade do direito (DINAMARCO, 2009, P.264-267). Portanto, a exigência de que estejam presentes os requisitos para a análise do mérito recursal está ligada à correição da prestação da tutela jurisdicional, que apenas se faz legítima quando verificadas as condições que a própria lei coloca para tanto (JORGE, 2013).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se na origem de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT judicializada por Elaine Dionizio Bermino Francisco em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente desde a ocorrência do sinistro que vitimou o companheiro da autora e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A discussão travada em sede de apelação diz respeito a alegada ilegitimidade ativa e falta de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o evento morte narrado nos autos.

A sentença merece reforma parcial.

Toda e qualquer pessoa que sofra acidente causado por veículos automotores tem direito a ser indenizada, mesmo sem a possibilidade de identificar o



veículo causador do sinistro e mesmo assim ter legitimidade para receber o seguro DPVAT.

A autora/apelada juntou aos autos documentos exigidos pela Lei supramencionada (art. 5º, § 1º, alínea a), de modo que não há que se falar em improcedência do pedido ou ilegitimidade ativa em razão da não comprovação de que seria a única beneficiária para recebimento da indenização perseguida.

Bem ainda, insta ressaltar que o Seguro DPVAT visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico.

Foi instituído para cobrir indenização aos beneficiários dos que vierem a óbito ou a quem sofrer lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, cumprindo simples formalidades junto à seguradora, inclusive comprovando o fato mediante simples Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e outros dados fáceis de providenciar consoante determinação legal.

No caso dos autos, em que pese as alegações da seguradora apelante, entendemos que a apelada consegue fazer prova do nexo causal ocorrido entre o acidente automobilístico e o evento morte de seu companheiro, uma vez que análise cinge-se a toda documentação produzida no feito.

Ademais, as provas dos autos revelaram que o *de cujos* era solteiro, vivendo em união estável com a apelada, e decorrente dessa união, adveio um filho de nome Lorran Francisco Silva, e não tinha filhos. Portanto, inequivocamente comprovado que óbito se deu em razão de acidente de veículo automotor, faz jus a requerente na qualidade de herdeira do falecido, ao recebimento do seguro obrigatório.

Ora, o Seguro DPVAT visa a uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico.



Foi instituído para cobrir indenização aos beneficiários dos que vierem a óbito ou a quem sofrer lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, cumprindo simples formalidades junto à seguradora, inclusive comprovando o fato mediante simples Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e outros dados fáceis de providenciar consoante determinação legal.

No caso dos autos, merece ser ressaltado, tal como consignado pela apelante, a concorrência do filho do falecido quanto ao recebimento da indenização, o qual não foi aderido ao feito para fins de recebimento de sua quota parte, porquanto, segundo a legislação de regência, representa 50% do total indenizatório, sob pena de prejuízos a seguradora e enriquecimento ilícito da apelada.

Sobre o tema, oportuno trazer a baila ilustrativos arestos, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AJUZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVIVENTE QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA O RECEBIMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR TOTAL DO SEGURO DPVAT - RECURSO PROVIDO Se os documentos constantes nos autos comprovam a existência da união estável entre as partes na época do falecimento, reconhece-se a legitimidade ativa da companheira do de cujos para pleitear o recebimento do seguro. No que tange ao quantum a ser reconhecido de direito para recebimento, é cediço que incabível determinar o pagamento do valor total referente à R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pois a autora na condição de companheira tem direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do referido valor total (R\$6.750,00), valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGPM/FGV desde a data do acidente e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. (TJ-MS - AC: 08191522720198120001 MS 0819152-27.2019.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 02/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - SENTENÇA MANTIDA. Estando devidamente comprovada a união estável nos autos, através de documentos suficientes a denotar a convivência do casal, a autora, na qualidade de companheira do falecido, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro DPVAT. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - (CPC): 02473884120188090010, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019)



APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT)- LEGITIMIDADE ATIVA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. Em autos de cobrança de seguro DPVAT, tendo a autora comprovado que viveu em união estável com o de cujus, não se há de falar em ilegitimidade de sua parte para pleitear a indenização do seguro DPVAT.(TJ-MG - AC: 10000191083047001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 28/11/2019)

Logo, ante a comprovação da ocorrência de um filho do falecido, não há dúvidas de que a parte apelada é a única beneficiária, a seguradora não merece ser compelida ao pagamento da totalidade da indenização somente à apelada, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, por tais fundamentos e por todo o exposto, opina o Ministério Público, por seu 10^a Procurador de Justiça pela **rejeição da preliminar** suscitada e no mérito pelo **provimento parcial do recurso**, tão somente para reduzir o pagamento da indenização para 50% do valor total da indenização à apelada, salvaguardando os outros 50% ao filho do falecido.

João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

HERBERT DOUGLAS TARGINO
Procurador de Justiça

